

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SÃO MATEUS – ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO nº. 03, de 02 de abril de 2008.

**REGULAMENTA E ESTABELECE NORMAS
E CONDIÇÕES PARA A OFERTA DA
EDUCAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES.**

O Conselho Municipal de Educação em cumprimento ao que estabelecem a LDB 9.394/96, as Leis Municipais 188/2002, 327/2004 e 694/2008, considerando as Leis Federais 11.114/05 e 11.274/06 e ao que está configurado nos dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º. A Educação Infantil, definida na LDB 9.394/96 como sendo a primeira etapa da Educação Básica e que constitui um direito da criança de zero (0) a seis (06) anos de idade e que na redação deste texto passaremos a referenciar até os cinco (05) anos de idade, conforme Lei Federal nº 11.114/2005 e 11.274/2006 que alteram os artigos 6º, 30, 32 e 87 da LDB 9.394/96, oferecida pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada, vinculada ao Sistema Municipal de Ensino, passará a ser regida mediante ao que dispõe a presente Resolução.

Art. 2º. A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições, públicas e privadas de educação infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão regulamentadas pelas normas desta resolução.

Art. 3º. As instituições que ofertam a Educação Infantil e que integram o Sistema Municipal de Ensino são as mantidas:

I – pelo Poder Público Municipal;

II – por entidades privadas, localizadas no Município e que ministram a Educação Infantil.

Parágrafo Único. Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º. A Educação Infantil será oferecida em Centros de Educação Infantil.

§ 1º. Para fins desta Resolução, os Centros de Educação Infantil são todas as entidades que atendem diretamente crianças de zero a cinco anos, independente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º. Nas localidades do meio rural, onde não há demanda para funcionamento de um Centro de Educação Infantil, as crianças de zero a cinco anos poderão ser atendidas na Escola de Ensino Fundamental mais próxima, com devido acompanhamento pedagógico e controle de qualidade do ensino.

§ 3º. As crianças com necessidades especiais na faixa etária de zero (0) a cinco (05) anos, serão atendidas, preferencialmente, na rede regular de ensino da Educação Infantil, conforme preconiza a LDB 9.394/96 e demais dispositivos legais vigentes no País.

§ 4º. As crianças com necessidades especiais atendidas na rede regular de ensino da Educação Infantil serão acompanhadas através do Centro de Referência, respeitando o direito à atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES, OBJETIVOS E FUNÇÕES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º. A educação infantil tem por finalidade educar e cuidar da criança de 0 a 05 anos, considerando-a sujeito de direitos, contemplando as diversas dimensões humanas, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais, complementando a ação da família.

Art. 6º. A Educação Infantil tem por objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social. Ampliar experiências e estimular o interesse da criança pelo processo de desenvolvimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 7º. Dadas às particularidades do desenvolvimento das crianças de zero (0) a cinco (05) anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções associadas e indispensáveis: *educar e cuidar*, em ambientes distintos dos da família, integrando aspectos físicos, afetivos, cognitivos, sociais e culturais.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 8º. Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica nos Centros Educação Infantil, devem estar definidos, respeitados e acatados os princípios éticos, políticos e estéticos para que as crianças e suas famílias sejam incluídas em uma vida cidadã, sendo sujeitos ativos, inteirados a um meio, na construção do conhecimento e de valores.

Parágrafo Único. Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada ao Centro Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 9º. A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar do Centro de Educação Infantil devem proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar. Nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, a Proposta Pedagógica é apreciada e aprovada por instância do Órgão Administrativo do Sistema de Ensino/ Equipe Pedagógica da Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A Proposta Pedagógica dos Centros de Educação Infantil, mantidas pela iniciativa privada, será apreciada e aprovada por instância da respectiva mantenedora.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, na condição de Órgão Administrativo do Sistema de Ensino, oferecerá apoio orientando e supervisionando as Propostas Pedagógicas, para que possam ser executadas com qualidade, visando à melhoria das ações de cuidar e educar crianças na faixa etária de zero (0) a cinco (05) anos.

Art. 11. Compete ao Centro de Educação Infantil, em atendimento ao disposto no artigo 12 inciso I da LDB 9.394/96, elaborar e executar sua proposta pedagógica, considerando:

I - concepção de educação;

II - concepção de educação infantil a partir de uma concepção básica, incentivando articulação entre os níveis de ensino infantil e fundamental;

III - fins e objetivos da proposta;

V - diagnóstico da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

V - regime de funcionamento;

VI - espaço físico, instalações e equipamentos;

VII - relação de recursos humanos especificando cargo e funções, habilitações e níveis de escolaridade;

VIII - organização de grupos e relação professor/ criança;

IX - organização do cotidiano do trabalho junto às crianças;

X - proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

XI - processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança, mediante observação, registro e acompanhamento;

XII - processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XIII - identificação da entidade.

Art. 12. O regime de funcionamento do Centro de Educação Infantil atenderá as necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas e estatutários.

Art. 13. A avaliação na educação infantil, deverá ser realizada através de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação, sem o caráter de promoção e não constitui pré-requisito para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 14. A organização dos grupos decorrerá das especificidades da proposta pedagógica e não poderá exceder a relação criança/professor descrita na seguinte tabela:

FAIXA ETÁRIA	Nº DE CRIANÇAS	PROFESSOR	NOMENCLATURA
0 a 01 ano	Até 05	1(um) c/ auxiliar	Creche Berçário
01 a 02 anos	Até 08	1(um) c/ auxiliar	Creche nível 1
02 a 03 anos	Até 10	1(um)	Creche nível 2
03 a 04 anos	Até 15	1(um)	Creche nível 3
04 a 05 anos	Até 20	1(um)	Pré-escola nível 1
05 anos	Até 20	1 (um)	Pré-escola nível 2

§ 1º. admite-se a possibilidade do professor auxiliar, com formação mínima em nível superior, para atuação na educação infantil.

§ 2º. Quando atendidas crianças portadoras de necessidades especiais, em turmas de Educação Infantil, faz-se necessário à redução do número de crianças por turmas de modo a tornar viável o atendimento em todos os aspectos da criança da primeira etapa da Educação Básica.

Art. 15. As mantenedoras dos Centros de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos às crianças sob sua responsabilidade, compostas por: assistente social, psicólogo, pediatra, dentista, fonoaudiólogo, psicopedagogo, auxiliar de enfermagem, etc.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS ATUANTES NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16. A direção do Centro de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação em Administração Escolar. É necessária a experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos para essa função na Educação Infantil.

§ 1º. O Centro de Educação Infantil que atender até 100 crianças, poderá o diretor, desde que com formação em pedagogia, preferencialmente em supervisão escolar, ser responsável pela supervisão e coordenação pedagógica.

§ 2º. Os Centros de Educação Infantil deverão ter profissional responsável pela supervisão pedagógica, sendo necessária a experiência docente em Educação Infantil de, no mínimo, 02 (dois) anos. A localização do supervisor deverá obedecer a tipologia estabelecida pelo Município, devendo ter Supervisor itinerante atendendo a vários CEIM's quando o número de alunos for insuficiente.

Art. 17. O docente para atuar na Educação Infantil será o formado em nível superior, com licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.

§ 1º. As mantenedoras que apresentam em seus quadros de recursos humanos docentes leigos, que não possuem a formação mínima aferida no "caput" deste artigo, deverão articular-se com instituições formadoras de recursos humanos, em caráter emergencial, com vistas a que todos os profissionais dos Centros de Educação Infantil obtenham, no mínimo, a habilitação em nível médio, magistério com habilitação em educação infantil.

§ 2º. Os profissionais responsáveis pela merenda e serviços gerais deverão ter no mínimo formação no Ensino Fundamental(Séries Iniciais) incompleto e ter capacitação, treinamento sistemático e orientação de nutricionista.

Art. 18. Se a proposta pedagógica, prever atividades específicas de educação física/psicomotricidade, esta deverá ser ministrada por profissionais formados em nível superior em Educação Física.

Art. 19. Deverá ser promovido, anualmente, o aperfeiçoamento dos docentes em exercício em Centros de Educação Infantil, de modo a viabilizar uma formação que possa atender e contemplar os objetivos da Educação Infantil e as características das crianças de zero (0) a cinco (05) anos de idade. O aperfeiçoamento profissional contínuo faz-se necessário, conforme dispositivos legais vigentes, aos profissionais da Educação.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação, deverá ser responsável pelo aperfeiçoamento dos professores da Educação Infantil da Rede Pública Municipal;

§ 2º. As mantenedoras das instituições privadas de ensino que atendem a Educação Infantil deverão ser responsáveis pelo aperfeiçoamento dos professores sob sua responsabilidade trabalhista ou institucional.

CAPÍTULO V DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 20. Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, público ou privado, dependerá de aprovação pelo Órgão Oficial competente e ser adequado aos fins a que se destina e, no que couber, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor.

§ 1º. O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene e ser observadas as possíveis variações climáticas da região, quando do projeto e da edificação das dependências do prédio, em especial, as da área pedagógica (salas de atividades).

§ 2º. Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns desses espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação

ocorra em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica do Centro.

Art. 21. Os espaços físicos, internos e externos, deverão corresponder à Proposta Pedagógica do Centro de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento integral das crianças de zero (0) a cinco (5) anos de idade e respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 22. Toda construção, adaptação, reforma ou ampliação das edificações destinadas à educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

§ 1º. Os materiais das obras deverão adequar-se ao fim a que se destinam atender, respeitando às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º. Em todas as obras deverão ser garantidas condições de localização, segurança, salubridade e saneamento em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 23. Os espaços internos deverão atender as diferentes funções do Centro de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção, administração e apoio;

II - sala para professores;

III - sala para atividades administrativo-pedagógicas;

IV - sala de atividades pedagógicas das crianças, com área coberta mínima, deverá ser de 2,00m²/criança atendida. Tendo boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

V - instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

VI - instalações sanitárias completas suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças, com iluminação e ventilação direta, estando às portas desprovidas de chaves e trincos;

VII - instalações sanitárias próprias para adultos, com espaço para vestiário e box com chuveiro;

VIII - o local para repouso (berçário), deverá ser provido de 50% berços individuais e 50% de colchonetes revestidos de materiais lisos e impermeáveis (de acordo com o número de crianças), área livre para a movimentação de crianças, locais para a amamentação e para higienização, com balcão trocador, pia, chuveiro e espaço específico para o banho de sol das crianças;

IX - nos Centros de pequeno porte (até 50 crianças), o local de repouso poderá ser na própria sala de atividades, desde que respeitado o espaço mínimo de 2,00 m²/criança; com boa ventilação;

X – local para repouso, provido de colchonetes revestidos de materiais lisos e impermeáveis, quando forem centros que atendem crianças de quatro (4) a cinco (5) anos de idade em tempo integral;

XI – anexo à sala de atividades para higienização, com balcão para troca de roupa e pia com torneiras de água potável;

XII – local interno privativo para as mães amamentarem as crianças, provido de instalações adequadas;

XIII – solário interno ou externo, de preferência com acesso direto ao berçário, sendo que a área deve ficar em torno de 30% da capacidade do berçário;

XIV – lavanderia ou área de serviço devidamente equipada e com instalações suficientes, adequadas e em bom estado de conservação e segurança;

XV – área ao ar livre, nas dimensões de no mínimo 3,00 m²/criança em condições de possibilitar a prática de atividades de expressão física e de lazer, contemplando áreas verdes e arborizadas. Outros espaços também devem existir, com equipamentos e materiais específicos às crianças, na faixa etária atendida.

§ 1º. A proporção da área ao ar livre mencionada no "caput" do inciso anterior, diz respeito ao número de crianças que, alternadamente, utilizam a área. Isto sendo, as turmas usam a área em momentos diferentes.

§ 2º. Recomenda-se a existência de uma área externa coberta para atividades diversas, com espaço compatível ao atendimento oferecido, para os Centros de Educação Infantil.

§ 3º. As dependências citadas nos incisos V, VI, VII, XIII e XIV devem ser pavimentadas de forma a oferecer segurança aos usuários e serem de fácil limpeza, além de ter as paredes laváveis, no mínimo até a altura de 1,50m.

§ 4º. Os equipamentos da área ao ar livre e da praça de brinquedos devem ser adequados à faixa etária das crianças e apresentarem condições permanentes de manutenção e segurança aos usuários.

§ 5º. Os ambientes internos e externos dos Centros de Educação Infantil têm que oferecer condições de segurança e serem de fácil acesso aos portadores de deficiências físicas.

§ 6º. Nas escolas que oferecem Ensino Fundamental, a praça de brinquedos e demais espaços destinados à Educação Infantil são de uso exclusivo, porém a área ao ar livre e coberta pode ser de uso coletivo, desde que a ocupação pelas crianças da Educação Infantil, ocorra em horários distintos.

§ 7º – No berçário, a fim de manter-se a livre circulação e facilidade de atendimento às crianças, são exigidos como mínimos, os seguintes espaçamentos:

- a) 0,50 metros entre os berços;
- b) 0,50 metros entre os berços e as paredes.

CAPÍTULO VI
DA CRIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, DESATIVAÇÃO
E
CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO
INFANTIL

Art. 24. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter o Centro de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do sistema municipal de ensino.

§ 1º. O ato de criação se efetiva para o Centro de Educação Infantil, mantida pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e para a mantida pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico (contrato social ou estatuto).

§ 2º. O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 25. A autorização de funcionamento para a oferta da Educação Infantil é ato de competência do Secretário Municipal de Educação, com parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Educação incumbir-se-á de:

- I** - análise da documentação;
- II** - visita 'in loco';
- III** - emitir parecer técnico;
- IV** - emitir Portaria de Autorização de Funcionamento.

Art. 27. O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de:

- I** - emitir parecer conclusivo;
- II** - encaminhar parecer para a autorização de funcionamento.

Art. 28. O Processo para autorização de funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, com análise e relatório de visita in loco da Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

- I** - requerimento dirigido ao presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômica financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de apresentação do processo;

IV - comprovante de idoneidade;

V - identificação do Centro de Educação Infantil e endereço;

VI - planta baixa dos espaços e das instalações;

VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático - pedagógico e acervo bibliográfico por turma;

VIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade e contrato de trabalho, no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da instituição;

IX - previsão de crianças a serem atendidas com demonstrativo da organização de grupos;

X - proposta pedagógica;

XI - plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XII - laudo da inspeção sanitária;

XIII - alvará do corpo de bombeiros.

Art. 29. Concluída a análise do processo e mediante parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação, expedirá portaria de autorização de funcionamento, pelo prazo de três anos.

Art. 30. O Centro de Educação Infantil só poderá funcionar mediante a portaria de autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação e alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31. O Centro de Educação Infantil deverá solicitar ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de sessenta dias antes do término da autorização de funcionamento, a renovação da mesma e deverá conter:

I - ofício encaminhado ao presidente do Conselho Municipal de Educação;

II - cópia do ato de autorização;

III - comprovação das modificações, acréscimo de melhorias referentes aos recursos humanos, espaços físicos, equipamentos, organização didático - pedagógica e administrativa;

IV - relatório da comissão de verificação com parecer conclusivo sobre as condições da unidade de educação infantil, consideradas as disposições desta Resolução.

Parágrafo Único. O ato de renovação de autorização de funcionamento expressará o prazo nunca superior a três anos, para renovação da concessão.

Art. 32. Fica automaticamente prorrogado o prazo de autorização de funcionamento protocolado no tempo fixado, se ocorrer retardamento em sua tramitação sem responsabilidade do requerente.

Art. 33. A desativação do Centro de Educação Infantil, autorizado a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo o fato ser comunicado, formalmente, ao Órgão Normativo do Sistema de Ensino.

Art. 34. A cessação dos Centros de Educação Infantil Municipal, autorizados a funcionar, acontecerá através de um ato do Conselho Municipal de Educação, conforme norma específica a ser definida pelo respectivo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 35. A inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização, e a avaliação sistemática do funcionamento do Centro de Educação Infantil é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e as decisões do Conselho Municipal de Educação.

Art. 36. Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de inspeção, avaliação e controle dos Centros de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 37. À inspeção compete avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - condições de atendimento e permanência das crianças na instituição de educação infantil;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na legislação vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII – a articulação do Centro de Educação Infantil com a família e a comunidade em que está inserida;

VIII – a oferta e execução de programas suplementares no que se referem à assistência à saúde, alimentação e às crianças portadoras de necessidades educacionais especiais, nos Centros de Educação Infantil.

Art. 38. À inspeção, compete também, propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização e a cessação temporária ou permanente das atividades, comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento e quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo Único. As irregularidades serão apuradas, através de uma sindicância, designada para tanto, a quem de direito, e as penalidades formalizadas de acordo com os dispositivos legais do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o direito de ampla defesa aos responsáveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os Centros de Educação Infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, de acordo com o art. 89 da Lei nº. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996.

§ 1º. Os órgãos executivos do sistema estimularão a integração dos Centros de Educação Infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

§ 2º. A adequação dos Centros de Educação Infantil, já autorizadas pelo Sistema Estadual de Ensino, serão acompanhadas e verificadas "in loco" pelos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, que encaminhará ao Conselho Municipal de Educação, relatório que contemple o estágio de adaptação às disposições desta Resolução.

§ 3º. As instituições que mantêm Educação Infantil, já existente e não autorizadas a funcionar, deverão providenciar o cadastro imediato e terão o prazo de até um (1) ano, a contar da data de aprovação e homologação desta Resolução, para se integrarem ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 4º. A vista do exposto no "caput" deste artigo, o Conselho Municipal de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição de Educação Infantil que apresentar dificuldades em adequar-se ao estabelecido nesta Resolução. Para tanto, serão determinadas providências cabíveis e estabelecido o período de tempo para saná-las, no próprio ato a ser emitido pelo Conselho Municipal de Educação, quando da apreciação do processo.

Art. 40. O Conselho Municipal de Educação poderá diligenciar, a partir do parecer dos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, conselheiros para verificação in loco da instituição, para conceder o devido credenciamento ou autorização.

Art. 41. Os Centros de Educação Infantil não poderão funcionar em subsolos ou pavimentos superiores, inadequados, tendo em vista a segurança, em casos de ser necessária uma saída emergencial.

Art. 42. Fica instituído, nesta Resolução, que é de competência da mantenedora dos Centros de Educação Infantil, estabelecer seu calendário anual.

Art. 43. Até 2010 os professores deverão estar habilitados em nível superior com graduação em Pedagogia – Educação Infantil ou em formação em serviço, para atuarem nos Centros de Educação Infantil, públicas e privadas.

Art. 44. A partir da homologação e publicação desta Resolução, novos Centros de Educação Infantil somente poderão entrar em funcionamento, se autorizados pelo Órgão Normativo do Sistema de Ensino, considerando o decurso do prazo estabelecido no artigo 89 da LDB 9.394/96.

Parágrafo Único. O não cumprimento do que dispõe esta Resolução implicará a não autorização de funcionamento da instituição. Demais advertências e procedimentos pertinentes serão previstos em dispositivos a serem estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 45. Caberá a Secretaria Municipal de Educação realizar, no mínimo de três em três anos, recenseamento para identificação das demandas de educação infantil nas regiões do Município, bem como elaborar o plano de ampliação da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 46. Os Centros de Educação Infantil, da rede Pública municipal, deverão anualmente, até o dia 30 de março do ano subsequente, encaminhar ao Conselho Municipal de Educação o número de crianças por idade, em lista de espera.

Art. 47. Anualmente, no mês de abril, serão renovadas as declarações de situação regular e atualizadas com as contribuições sociais, impostos, taxas e declarações de que a entidade não é concordatária nem está em situação falimentar. As referidas declarações serão encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação, ficando as mesmas arquivadas junto ao cadastro da entidade (Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação).

Art. 48. Nenhuma criança que tenha completado a idade para o Ensino Fundamental obrigatório, que complete seis (6) anos de abril do ano anterior até 31 de março do ano em curso, poderá ser matriculada na Educação Infantil atendendo ao disposto na Legislação Federal.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Mateus/ES, 02 de abril de 2008.

ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI
Presidente do CME - São Mateus/ES

Comissão de Educação Infantil

Profª Véra Pestana (relatora)

Profª Marlusa Sossai Reganini

Profª Claudineia de Souza Duarte

Homologo em 02 de abril de 2008.

ÂNGELA MARIA GOBBI TÓTOLA
Secretária Municipal de Educação – São Mateus/ES